



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0120/23.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, que dispõe sobre a implantação de sistema de senha com aviso sonoro nos estabelecimentos públicos e privados para o atendimento de pessoas com deficiência visual.

O art. 1º menciona a alternativa de impressão em braile das senhas para atendimento.

A justificativa a necessidade da inclusão das pessoas com deficiência visual que muitas vezes são prejudicadas em seu atendimento pela impossibilidade de visualização dos painéis que que expõem os números das senhas de atendimento.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, já que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa para editar normas de interesse local, e normas relativas à proteção das pessoas com deficiência, e à regulamentação das atividades econômicas desenvolvidas no âmbito do Município.

Impende observar que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal. E compete concorrentemente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, em atenção ao disposto nos arts. 24, inciso XIV e 30, inciso I, da Carta Maior.

Ademais disso, é certo que o projeto também possui fundamento no poder de polícia do Município, inerente à Administração Municipal, para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é “a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção (“*non facere*”) a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo” (**Curso de Direito Administrativo**, 25ª ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 809).

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas limitativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa



se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como ensina Marçal Justen Filho:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (Curso de Direito Administrativo, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 469 - grifamos)

Da mesma forma, preleciona Hely Lopes Meirelles:

As liberdades admitem limitações e os direitos pedem condicionamento ao bem-estar social. Essas restrições ficam a cargo da polícia administrativa. Mas sob a invocação do poder de polícia não pode a autoridade anular as liberdades públicas ou aniquilar os direitos fundamentais do indivíduo (...). (Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., São Paulo, Malheiros, 2008, p. 483)

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo proposto com o objetivo de adaptar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, bem como para prever multa para hipótese de descumprimento da lei pelos estabelecimentos privados – sem prejuízo de eventual alteração do valor sugerido pelas D. Comissões de mérito - salientando que por força do princípio da legalidade tal conduta não pode ser delegada ao decreto regulamentador.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 120/2023

Dispõe sobre a implantação de senhas com avisos sonoros ou impressão em braille em estabelecimentos públicos e privados para garantir a inclusão das pessoas com deficiência visual.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados que se utilizarem de sistema de distribuição de senhas ficam obrigados a disponibilizar avisos sonoros ou impressão em braile para o atendimento de pessoas com deficiência visual.

Art. 2º. O descumprimento do dispositivo no artigo 1º acarretará ao estabelecimento infrator privado:

I – advertência por escrito aplicada pelo órgão fiscalizador;

II – em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência.

§ 1º Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

§ 2º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, do ano anterior, o qual, se extinto, será substituído pelo índice oficial que o suceder.

Art. 3º Os estabelecimentos públicos e privados terão o prazo de 10 (dez) meses para se adequarem ao disposto nesta Lei, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em